



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042608-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante RENAN ROVINA CHAVES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042608-08.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

AGRAVANTE: RENAN ROVINA CHAVES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADA: ARTVITTA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

VOTO 56160

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu “a penhora de 10% do salário do executado, valendo, como base de cálculo para a subtração, o valor bruto com o decréscimo apenas dos descontos obrigatórios, quais sejam, IR e INSS – Insurgência do coexecutado pugnando pela revogação da medida e desbloqueio dos ativos de sua titularidade, ambos com amparo na impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV e X, do CPC.

PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO COEXECUTADO – Manutenção– Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial desde que em percentual que permita garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC – No caso concreto, reputa-se cabível que a constrição recaia no percentual de 10% do salário do executado, já que medida não é suficiente a prejudicar sua subsistência – Precedentes desta Corte – Decisão mantida.

DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS EM CONTA – Não conhecimento – Questão não submetida ao D. Juízo de origem e, conseqüentemente, não apreciada na r. decisão agravada, o que obsta seu enfrentamento nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico – RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENAN ROVINA CHAVES** contra a r. decisão de fls. 259/260-origem, integrada a fls.267-origem, que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** também em face de **ARTVITTA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, deferiu “a penhora de 10% do salário do executado, valendo, como base de cálculo para a subtração, o valor bruto com o decréscimo apenas dos descontos obrigatórios, quais sejam, IR e INSS (a contribuição assistencial não mais é obrigatória, nos termos do artigo 579 da CLT)”.

O agravante alega, em síntese, que “*não é mais sócio da empresa Artvitta Farmácia de Manipulação Ltda, que encerrou suas atividades. Com o fechamento da empresa, sua renda sofreu uma queda drástica, não possuindo mais os mesmos rendimentos que tinha anteriormente*”. Argumenta que “*a decisão de primeira instância, ao determinar a penhora de um percentual fixo do salário, não considerou a significativa redução de sua capacidade financeira, bem como seus encargos essenciais, tais como moradia, educação, saúde e sustento família e de seus compromissos assumidos*”. Afirma que “*também houve o bloqueio via SISBAJUD da quantia de R\$ 5.036,29 da conta bancária do Agravante, que também não foi liberado e está causando sérios transtornos a situação do agravante, que estava reunindo valores para saldar compromissos assumidos, como os valores de rescisões de contratos de trabalho dos antigos funcionários da sua extinta empresa*”. Procura demonstrar a incidência das regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, até por não restar demonstrada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §2º do referido dispositivo legal. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, “*para reformar a decisão agravada, reconhecendo a impenhorabilidade dos vencimentos do agravante para o pagamento de dívida não alimentar, bem como a impenhorabilidade do valor já bloqueado e da penhora de 10% sobre seu salário, nos termos da legislação vigente*”.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 46/47).

Contraminuta às fls. 51/58.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“*Vistos.*

Partindo-se da premissa, inafastável por sinal, de que inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, a conclusão que logicamente decorre, e que pertine ao caso ora sob análise, é de que mesmo os vencimentos, os salários, e mesmo os proventos de aposentadoria e demais benefícios de natureza previdenciária, a despeito da regra inserta no inciso IV do artigo 833 do CPC, não são absolutamente impenhoráveis.

Assim se extrai, aliás, de exegese meramente gramatical do aludido preceptivo legal, porquanto não aposta, em sua redação, a expressão 'absoluta'.

E mais porque uma limitação à regra de impenhorabilidade já previu expressamente o próprio legislador, conforme se colhe da regra de exceção constante do § 2º do artigo 833 do CPC.

O que por consectário se impende acrisolar é se, mesmo em casos de execução de verba não alimentar, e em que a importância bloqueada não excede a cinquenta salários-

mínimos, se mostra possível a elisão da regra de impenhorabilidade.

A resposta é, na esteira de decisões proferidas pelo C. STJ (Recurso especiais nº1.658.069 e 1.582.475) e pelo E. TJSP, malgrado não passíveis de subsunção a alguma das hipóteses erigidas no artigo 927 do CPC, positiva, valendo conferir-se, a propósito, a seguintes ementa, in verbis:

'VOTO Nº: 13721COMARCA: São Paulo Foro Regional V São Miguel Paulista 1ª Vara Cível AGTE. : Sandro Marcelo dos Santos Souza (Justiça Gratuita)AGDO. : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública de SPAGRAVO DE INSTRUMENTO execução de título extrajudicial alegação de impenhorabilidade salário art. 833, IV, CPC que admite exceção, conforme previsto na própria lei e em interpretação do STJ precedente dívida não alimentar admissibilidade da penhora, analisando-se o caso concreto decisão mantida levantamento do efeito suspensivo - recurso não provido. Rel. Achile Alesina'

Isso porque no caso concreto o executado, cônsona se deduz de seu último holerite juntado, auferir renda mensal bruta base de cálculo do INSS da ordem de mais de vinte mil reais, importe consideravelmente superior àquela considerado pelo DIEESE como o valor do salário mínimo ideal para uma família brasileira.

Entendo, nessa vereda, que a penhora de apenas determinado e parcimonioso percentual do salário do executado não importa em conspurcação à teleologia da regra de impenhorabilidade em comento, qual seja, a de assegurar ao devedor a percepção dos valores necessários à sua manutenção e de sua família, em conformidade com o princípio da dignidade humana.

Só desta feita, dado o fato de o executado não contar com outros bens e/ou direitos suscetíveis de penhora e ulterior satisfação do crédito, obterá, o credor, a satisfação, ainda que parcial e de forma paulatina não importa é que se estará a conferir observância à regra inserta no artigo 789 do CPC.

Pelo exposto ACOELHO o pedido deduzido pela parte exequente, deferindo, em ato contínuo, a penhora de 10% do salário do executado, valendo, como base de cálculo para a subtração, o valor bruto com o decréscimo apenas dos descontos obrigatórios, quais sejam, IR e INSS (a contribuição assistencial não mais é obrigatória, nos termos do artigo 579 da CLT).(…)” (fls. 259-260-origem)

O r. *decisum* foi integrado pela decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, nos seguintes termos:

“

Vistos.

Não conheço dos embargos declaratórios porquanto não há, na decisão embargada, qualquer espécie de omissão, contradição ou obscuridade; para a irresignação, contra o mérito, cabe recurso apropriado.

Intime-se” (fls. 267-origem)

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

De início, cumpre esclarecer que predominava o entendimento de que valores atinentes ao salário e/ou aposentadoria não admitiriam, salvo as expressas exceções legais, constrição, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Nesse sentido, elucidava HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“(...) a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar. Daí sua impenhorabilidade” (“Processo de execução e cumprimento da sentença”, 25ª ed., São Paulo: Leud, 2008, nº 195, p. 257).

Levavam ao mesmo resultado as seguintes observações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI:

“A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231). Assim, não é possível penhora de saldo em conta corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160). ‘A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável’ (STJ-2ª T., REsp 515.770, Min. Herman Benjamin, j. 25.11.08, DJ 27.3.09)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 649: 24a, p. 782).

Tal entendimento trata-se, portanto, da regra.

Nada obstante, em recentes julgados, o egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a orientar no sentido de que, além das exceções previstas no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC, limitado à alíquota máxima de 30% de sua renda.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedentes.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1838131/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25.3.2020).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE SALÁRIO – CABIMENTO – Verba, em tese, protegida pela impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV). Regra da impenhorabilidade no CPC que, todavia, não é absoluta, notadamente quando a constrição não afetar a sobrevivência e a dignidade humana da parte executada. Devedor que aufera renda superior a 3 (três) salários mínimos. Mitigação da regra geral que se faz presente. Observância, todavia, do percentual de penhora de 15% sobre os proventos líquidos do executado. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071501-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do agravante em relação à decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado. 2. IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. Não é absoluta. Mitigação do inc. IV, do art. 833, do CPC/15, quando não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família, amparada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Prova dos autos permite concluir que a penhora de 10% da renda líquida mensal não trará excessiva onerosidade ao executado nem lhe comprometerá sua subsistência. 3. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328063-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o bloqueio de 10% do salário líquido mensal do executada. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família. Constrição que não compromete a subsistência da executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297945-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de 30% do salário do executado e determinou a expedição de ofício à empregadora Insurgência. Alegação de impenhorabilidade de salário nos termos do art. 833, IV, do CPC. Inadmissibilidade. Presente hipótese que justifica a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar a ensejar a constrição de 30% da remuneração líquida do agravante, eis que preservado percentual de tal verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Precedente da Corte Especial do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197738-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

A submissão do fato à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe, de forma inequívoca, a apreciação acerca da atual situação financeira da parte executada, ou seja, se está empregada, qual é a sua renda, se tem dependentes e despesas extraordinárias e se é proprietária de bens, porquanto a penhora de salário é a última *ratio*.

No caso em exame, a análise da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do exercício de 2024 (fls. 237-246-origem) permite concluir que a situação financeira do coexecutado Renan, ora agravante, se enquadra na exceção que possibilita a penhora dos seus vencimentos no percentual deferido pelo Juízo “a quo” (“10% do salário do executado, valendo, como base de cálculo para a subtração, o valor bruto com o decréscimo apenas dos descontos obrigatórios, quais sejam, IR e INSS (a contribuição assistencial não mais é obrigatória, nos termos do artigo 579 da CLT”), considerando o valor bruto declarado obtido com a soma dos rendimentos tributáveis (R\$292.909,40) pagos pela empresa KYNDRYL BRASIL SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ 40.504.325/0001-26, e dos rendimentos isentos e não tributáveis (R\$16.535,01) advindos de “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva-definitiva – 13 salário”. Considerando o rendimento total auferido pelo executado (R\$ 309.444,41), verifica-se que a renda mensal média por ele auferida é de R\$ 25.287,03, a permitir a penhora sobre os seus rendimentos sem prejuízo da sua subsistência digna e de sua família.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório é robusto e bem-sucedido em permitir constatar, de forma hialina, as condições financeiras da parte devedora, a qual auferi renda suficiente para a sua subsistência a autorizar a penhora de parte do seu salário, conforme jurisprudência adrede mencionada.

Destarte, não merece reparo a r. decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da *“impenhorabilidade do valor já bloqueado”* (vide fls. 5, último parágrafo), com o consequente desbloqueio de valores constrictos em conta (R\$5.036,29 ao todo – conforme fls. 211 e 218-origem), neste tópico o recurso não comporta conhecimento, posto que não foi submetido ao D. Juízo de origem e, consequentemente, apreciado na r. decisão agravada, o que obsta seu enfrentamento nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ao compulsar os autos originários verifica-se que, na manifestação de fls.257/258-origem, o coexecutado Renan, ora agravante, impugnou apenas o pedido de penhora de percentual do salário ao requerer *“seja indeferido o pedido dos descontos da remuneração do executado por ser este absolutamente impenhorável”* ou, subsidiariamente, *“seja reduzida a penhora em percentual condizente com sua capacidade, de modo que não afete seu sustento”* (fls. 258-origem). E, nos embargos de declaração opostos a fls. 263/265-origem, nada acrescentou, pugnando apenas pelo saneamento de *“omissão, para que seja indeferido a penhorabilidade de 10% (dez por cento) do salário do Executado”* (fls. 265-origem).

A doutrina conceitua inovação como *“todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.”* (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que *“pela proibição do ius novorum prestigiase a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322: Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nesse sentido: *“É inadmissível inovar o pedido em sede de recursal, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão de primeira instância”* (RT 811/282).

A propósito:

“EXECUÇÃO. Impenhorabilidade de ativos financeiros até o limite de 40 salários mínimos. Reconhecimento. Origem da verba e natureza da conta bancária. Irrelevância. Interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC. Ausência de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedentes do STJ. Pretensão à liberação também do montante. Pedido deduzido com fundamento no artigo 836 do CPC. Alegação de insignificância da quantia constricta. Pedido não deduzido na impugnação à penhora, em que o agravante apenas requereu a liberação dos ativos até o limite de quarenta salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissível inovação recursal. Precedente. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127371-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022);

“Agravo de instrumento – Invocação de tese não discutida e decidida em primeiro grau – Inovação recursal – Inadmissibilidade, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093665-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019).

Ante o exposto, conhecem em parte do recurso, na qual negam provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR